



2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 20052009  
Irsis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/005  
Fls. 451

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35464.001723/2006-57  
**Recurso n°** 142.456 Voluntário  
**Matéria** Terceiros  
**Acórdão n°** 205-01.410  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA - ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO  
BRASIL  
**Recorrida** DRP EM SÃO PAULO-SUL/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/10/2002**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE  
CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E  
DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.**

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto n° 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

**Anular Decisão de Primeira Instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 35464.001723/2006-57  
Acórdão n.º 205-01.410

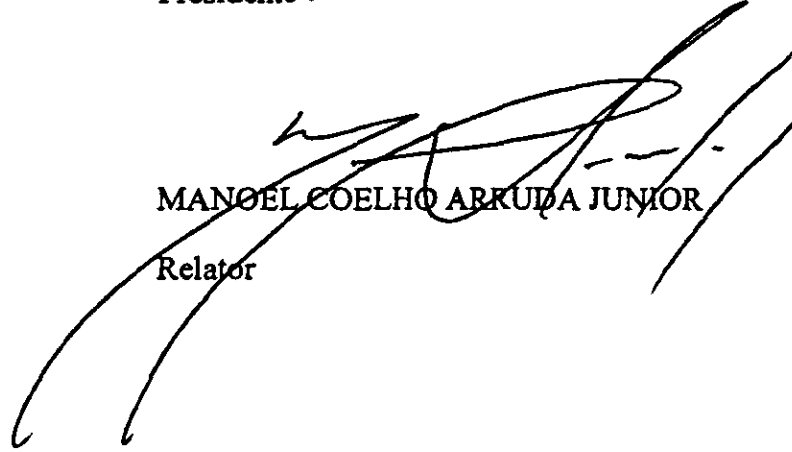
2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 2005 2009  
Isis Sousa M...  
Matr. 42...  
Kosil...  
Administrativo

CC02/005  
Fls. 452

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

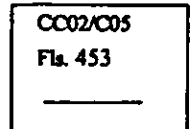
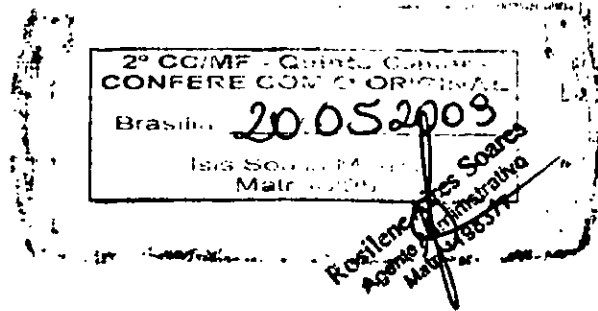
Presidente

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).





## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado, apurado com base nos elementos indicados no Relatório Fiscal [fls. 100/101], referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, destinadas a terceiros, especificamente ao INCRA. Os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem do pagamento de remuneração aos segurados empregados.

O crédito foi apurado com o objetivo de evitar que os valores das contribuições destinadas a Terceiros, que estão sendo objeto de discussão judicial e depositados em juízo pelo sujeito passivo.

Segundo informação dos autos, os depósitos decorreram de autorização judicial – processo n. 91.00.03959-4, em tramitação na 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em atenção aos documentos colacionados as folhas 114-116, a sociedade empresária efetuou o pagamento das competências não abrangidas por ação judicial [02/99 a 10/2002].

Devidamente cientificada do lançamento, a sociedade empresária apresentou impugnação tempestiva [fls. 119/130].

Por força de os documentos e argumentos apresentados pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora em primeira instância converteu o julgamento em diligência, por três oportunidades [fls. 212/216; 219/268; 277/282; 285/291/292].

Consta dos autos que o sujeito passivo foi cientificado apenas do resultado das duas primeiras diligências, tendo a sociedade empresária, na oportunidade, apresentado defesa complementar [fls. 304/312].

Em 28/11/2005, foi prolatada DN n. 21.404.4/0633/2005 que julgou procedente o lançamento [Fls. 377-388].

Irresignada, a Notificada interpôs recurso voluntário que alegou, em síntese: (i) nulidade da NFLD; (ii) suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da existência dos depósitos, realizados nos autos do processo judicial; (iii) impossibilidade de aplicação da taxa selic e multa; (iv) ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL.

Instada a se manifestar, a DRP apresentou contra-razões (fls. 434)

É o relatório.

Kosliem Aires Soares  
Agente Administrativo  
Matr. 198377

## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização realizasse diligência, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão n° 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência juridico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto n.º 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carregada aos autos pelo fisco.

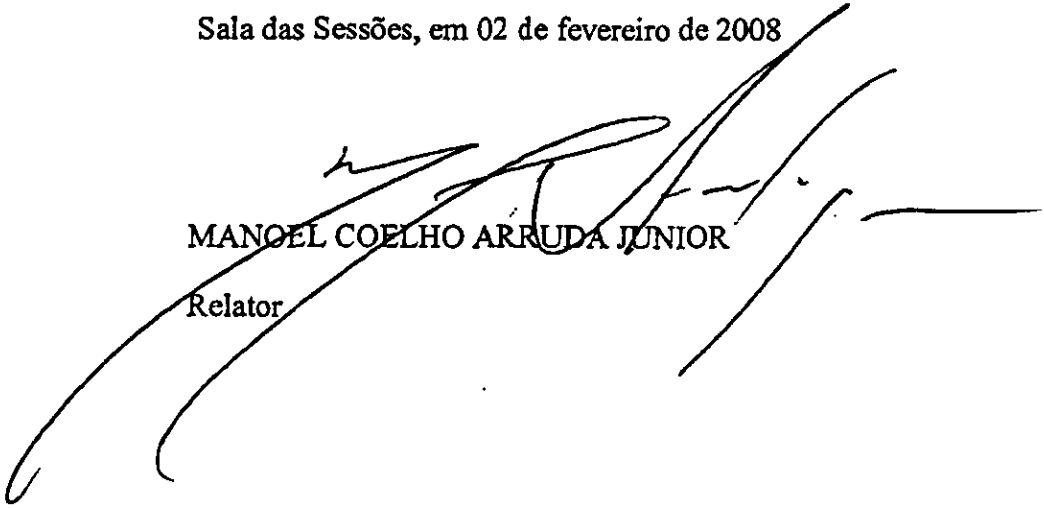
Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2008

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator